

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N.º 542/XVI/1.ª (CH) – ALTERA O ESTATUTO DOS DEPUTADOS, CRIANDO UMA SUBCOMISSÃO DE INTEGRIDADE E ÉTICA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES POLÍTICAS

PARTE I - APRESENTAÇÃO SUMÁRIA DA INICIATIVA E OUTROS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Chega tomou a iniciativa de apresentar, em 10 de fevereiro de 2025, o [Projeto de Lei n.º 542/XVI/1.ª \(CH\)](#) - «*Altera o Estatuto dos Deputados, criando uma subcomissão de integridade e ética no exercício das funções políticas*», acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#).

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 14 de fevereiro de 2025, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados para a emissão do respetivo relatório.

Foram solicitados, em 21 de fevereiro de 2025, pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, ao Mecanismo de Prevenção da Corrupção, à Entidade para a Transparência, à Associação Cívica

Transparência e Integridade, à ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses e à ANAFRE – Associação Nacional de Freguesias.

A discussão na generalidade desta iniciativa legislativa já se encontra agendada para o Plenário de 19 de março de 2025 (fixação da ordem do dia, requerida pelo Chega, sobre o tema: «*Combate à corrupção e transparência no exercício das funções públicas*»), em conjunto com as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 366/XVI/1.ª \(CH\)](#) - Regulamenta a actividade de representação legítima de Interesses (“Lobbying”) junto de entidades públicas e cria um registo de transparência da representação de interesses junto da Assembleia da República;
- [Projeto de Lei n.º 539/XVI/1.ª \(CH\)](#) - Criação do Estatuto do Arguido Colaborador e alteração legislativa para enquadramento material e processual do direito premial;
- [Projeto de Lei n.º 540/XVI/1.ª \(CH\)](#) - Altera a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, reforçando as sanções acessórias e o período de inibição aplicável a titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- [Projeto de Lei n.º 541/XVI/1.ª \(CH\)](#) – Procede ao aumento dos períodos de prescrição nos crimes de tráfico de influência, recebimento ou oferta indevidos de vantagem, corrupção e participação económica em negócio;
- [Projeto de Lei n.º 543/XVI/1.ª \(CH\)](#) - Garante autonomia administrativa e financeira ao Ministério Público;
- [Projeto de Lei n.º 544/XVI/1.ª \(CH\)](#) - Altera o Código Penal e a Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, agravando as penas aplicáveis aos crimes de corrupção e conexos.

I b) Apresentação sumária do projeto de lei

Através desta iniciativa, o Chega pretende alterar o [Estatuto dos Deputados](#), no sentido de criar, junto da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, mas sendo autónoma desta, a Subcomissão de Integridade e Ética, com a missão de avaliar a idoneidade para o exercício de funções públicas pelos Deputados, cabendo-lhe decidir sobre a eventual suspensão ou perda do mandato – cfr. artigos 1.º e 3.º.

Esta Subcomissão, cuja composição é decidida nos termos regimentais e em que compete aos quatro maiores grupos parlamentares indicar alguém de reconhecido mérito para a coadjuvar na tomada de decisões, terá a obrigação de, quando se verifique notícia de processo-crime em que o Deputado seja pelo menos arguido, instaurar processo para averiguação da idoneidade sempre que o Deputado esteja implicado na prática de crime gravemente desonroso, desde que se verifique suspeita fundada, sólida e pública da prática do referido crime, e se trate nomeadamente de:

- a) Crimes de corrupção, tráfico de influências, peculato, participação económica em negócio ou outros conexos;
- b) Crimes contra a vida, contra a integridade física grave ou de natureza sexual;
- c) Participação em criminalidade altamente organizada de carácter nacional ou transnacional, ou especialmente violenta, nos termos da legislação penal em vigor;
- d) Crimes contra a propriedade ou contra o funcionamento da economia.

O Chega propõe que as deliberações de perda de mandato, ou suspensão provisória do mesmo, contra a vontade do Deputado, são obrigatoriamente aprovadas em plenário, por dois terços dos Deputados em funções, com possibilidade de recurso, com efeito suspensivo, para o Tribunal Constitucional no prazo de 5 dias, após o conhecimento da decisão.

É, neste sentido, proposto o aditamento de um artigo ao [Estatuto dos Deputados](#), o artigo 27.º-B, tal como previsto no artigo 3.º.

O Chega propõe, ainda, as seguintes alterações ao [Estatuto dos Deputados](#) - cfr. artigo 2.º:

- Alteração do artigo 4.º (Suspensão do mandato), aditando à alínea b) do n.º 1 o inciso final “*ou a deliberação da Subcomissão Parlamentar de Integridade e Ética, aprovada por 2/3 dos Deputados em funções, em sessão plenária*”, passando esta nova circunstância a determinar a suspensão do mandato dos Deputados;
- Aditamento da alínea f) ao n.º 1 do artigo 8.º (Perda de mandato), passando a perder o mandato os Deputados que, “*Sendo arguidos em processo-crime de natureza prevista no art. 27.º-B, seja deliberado nesse sentido pela Subcomissão Parlamentar de Integridade e Ética, e aprovado por 2/3 dos Deputados em funções, em sessão plenária*”;
- Aditamento de um novo n.º 4 ao artigo 11.º (Imunidades), segundo o qual: “*Em determinadas circunstâncias, previstas no art. 27.º B, os Deputados podem ver os seus mandatos suspensos, por deliberação de 2/3 dos Deputados em funções, após decisão da Subcomissão Parlamentar de Integridade e Ética, mesmo que ainda sem acusação definitiva*”, com a conseqüente renumeração dos restantes números deste artigo.

É também proposto que estas alterações entrem em vigor “*30 dias após a sua publicação em Diário da República*” – cfr. artigo 4.º.

I c) Análise jurídica complementar à nota técnica

Na análise desta iniciativa do Chega, importa ter em atenção que o n.º 3 do artigo 117.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) preceitua que “*A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respetivos efeitos, que podem implicar a destituição do cargo ou a perda do mandato*”, sendo que a alínea d) do n.º 1 do artigo 160.º da CRP prevê a perda do mandato dos Deputados que “*sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena*”.

Em decorrência dos comandos constitucionais supracitados, a alínea b) do artigo 29.º da Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos estabelece que “*Implica a perda do respetivo mandato a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções dos seguintes titulares de cargo político: ... b) Deputado à Assembleia da República*”.

Importa, por outro lado, ter presente que o n.º 4 do seu artigo 157.º da CRP dispõe que “*Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores*” (ou seja, crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos).

Concretizando o suprarreferido preceito constitucional, o n.º 3 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados estabelece que: “*Movido procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia decide, no prazo fixado no Regimento, se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, nos termos seguintes:*

- a) *A suspensão é obrigatória quando se tratar de crime do tipo referido no n.º 1 (ou seja, crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos);*
- b) *A Assembleia pode limitar a suspensão do Deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal.”*

I d) Avaliação dos pareceres solicitados ou dos contributos resultantes da consulta pública

Até ao momento foram recebidos os seguintes pareceres ou contributos escritos:

- [Informação do CSM - P JL 542/XVI/1ª \(CH\)](#) – que informa que “*o Conselho Superior da Magistratura não se pronunciará sobre o Projeto de Lei n.º 542/XVI/1.ª (CH)*”;
- [Informação da ANAFRE - P JL 542/XVI/1ª \(CH\)](#) – que refere que, uma vez que “*a matéria objeto do presente Projeto de Lei não se insere nas competências legais dos órgãos das Freguesias, nem se reporta aos eleitos locais ou aos trabalhadores em funções públicas*”, a “*ANAFRE entende não dever pronunciar-se, não emitindo o solicitado Parecer*”;
- [Parecer do Mecanismo Nacional Anticorrupção - P JL 542/XVI/1ª \(CH\)](#) – considera que, “*se Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados velar pela aplicação do presente Código de Conduta e exercer as competências nele previstas, parece-me, salvo o devido respeito, que a criação de uma subcomissão Parlamentar de Integridade e Ética, que funciona junto da Comissão Parlamentar*

de Transparência e Estatuto dos Deputados, sendo autónoma desta, no que diz respeito às suas competências, seria redundante, afigurando-se como mera burocratização institucional”, embora seja sempre “um problema de deliberação dos Senhores Deputados”.

- Informação da ANMP - P JL 542/XVI/1ª (CH) – informa que, “*considerando que o projeto de lei em apreço não incide sobre o estatuto político dos titulares dos órgãos das autarquias locais, a ANMP entende não se pronunciar sobre a matéria*”.
- Parecer da Ordem dos Advogados - P JL 542/XVII/1ª (CH) – este parecer coloca “*dúvidas*” quanto à “*perda de mandato sem decisão judicial condenatória transitada em julgado... em especial quando se tem presente o estatuído no artigo 160.º, n.º 1 alínea d), da nossa Lei Fundamental*”, razão pela qual a Ordem dos Advogados emite “*parecer desfavorável*”.
- Informação da Entidade para Transparência - P JL 542/XVI/1ª (CH) – informa que “*a Entidade para a Transparência não se pronunciará sobre o Projeto de Lei n.º 542/XVI/1.ª (CH), na medida em que extravasa o âmbito do exercício das suas competências*”.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA E POSIÇÃO DOS DEPUTADOS E GRUPOS PARLAMENTARES

II. a) Opinião da relatora

A signatária do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Projeto de Lei n.º 542/XVI/1.ª (CH), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

II. b) Posição dos Deputados e dos Grupos Parlamentares

Nada a registar.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Um grupo de Deputados do Chega apresentou na Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 542/XVII/1.^a – «*Altera o Estatuto dos Deputados, criando uma subcomissão de integridade e ética no exercício das funções políticas*».
2. Esta iniciativa legislativa propõe a criação, junto da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, mas sendo autónoma desta, da Subcomissão de Integridade e Ética, com a missão de avaliar a idoneidade para o exercício de funções públicas pelos Deputados, cabendo-lhe decidir sobre a eventual suspensão ou perda do mandato, neste sentido introduzindo alterações ao Estatuto dos Deputados.
3. Face ao exposto, a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados é de parecer que o Projeto de Lei n.º 542/XVII/1.^a (CH) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS

IV. a) Nota técnica

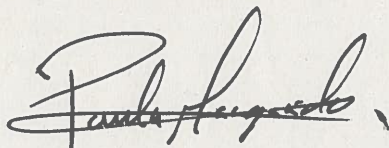
Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

IV. b) Outros anexos

Nada a anexar.

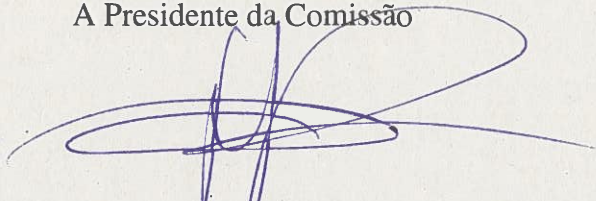
Palácio de S. Bento, 11 de março de 2025

A Deputada Relatora



(Paula Margarido)

A Presidente da Comissão



(Ofélia Ramos)

[Projeto de Lei 542/XVII/1.^a \(CH\)](#) - «Altera o Estatuto dos Deputados, criando uma subcomissão de integridade e ética no exercício das funções políticas»

Data de admissão: 14-02-2024

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.^a)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Cátia Duarte (DAPLEN), Ana Paula Bernardo e pela Filipa Paixão (DILP), Helena Medeiros (BIB) e Liliane Silva (DAC)

Data: 05.03.2025

I. A INICIATIVA

Na exposição de motivos da iniciativa em apreço, afirma-se que a prática de determinados crimes por titulares dos cargos políticos discriminados no artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho – com exceção, naturalmente, dos que integrem os órgãos de governo próprios das regiões autónomas - «mancha indelevelmente quem os pratica».

Deste modo, justifica-se a criação de uma subcomissão, dentro da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, «que tenha como única razão de ser apreciar (...) os factos que integrem a conduta criminal concretamente imputada aos Deputados».

Através da presente iniciativa, não se pretende retirar competências à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados mas sim, funcionar como um «incentivo à reflexão do eleito que se encontre na circunstância de ter sido acusado da prática de crime que se revista de particular gravidade objetiva e que dificulte, quer para o visado, quer para o respetivo grupo Parlamentar, a gestão da sua continuação em funções.»

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),¹ que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força

¹ Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, relevantes para a sua admissibilidade, não obstante dever ser analisado pelo legislador, no decurso do processo legislativo, a compatibilidade da redação proposta para o artigo 8.º do Estatuto dos Deputados com o disposto no n.º 1 do artigo 160.º da Constituição.

Esta norma constitucional prevê as situações de perda de mandato e, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira,² tão «importante como o elenco das causas de perda do mandato é o facto de ele constituir um *numerus clausus*, não podendo a lei ou o Regimento criar outras.» Porém, o artigo 2.º do projeto de lei pretende acrescentar, à referida norma legal, a perda de mandato por deliberação da Assembleia da República, quanto a Deputados arguidos em processos penais, relativos a determinados crimes.

De referir que as alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados correspondem às situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 160.º da Constituição. Por outro lado, a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, aditou a alínea e) àquela norma legal, relativa ao incumprimento culposo das obrigações declarativas previstas na lei.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 10 de fevereiro de 2025, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião

² CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.^a ed., Coimbra Editora, p. 282.

plenária do dia 19 de fevereiro de 2025. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 19 de março, cuja ordem do dia foi fixada potestativamente pelo proponente.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)³, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

A iniciativa pretende alterar o [Estatuto dos Deputados](#),⁴ aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março. Apesar de não elencar a informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário,⁵ esta foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República* eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

O autor não promoveu a republicação, em anexo, do [Estatuto dos Deputados](#), apesar do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro. Tendo em conta que já houve três alterações após a última republicação, efetuada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, o legislador poderá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo até à votação final global, caso assim o entenda.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do

³ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Texto consolidado do Estatuto dos Deputados disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁵ «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 33.º](#) do [Regimento](#)⁶ «Sem prejuízo das competências próprias da comissão parlamentar permanente, **podem ser constituídas subcomissões, mediante prévia autorização do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares**», competindo «às comissões parlamentares⁷ definir a composição e o âmbito das subcomissões».

A presente iniciativa promove a criação de uma subcomissão com vista a apreciar «factos que integrem a conduta criminal concretamente imputada aos Deputados», propondo para tanto uma alteração ao Estatuto dos Deputados (ED).

Nos termos do n.º 2 do [artigo 117.º da Constituição](#)⁸ «A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respetivo incumprimento, bem como sobre os respetivos direitos, regalias e imunidades.». Relativamente aos Deputados, esta norma deve ser conjugada, no contexto em causa, com os [artigos 154.º](#) (Incompatibilidades e impedimentos), [157.º](#) (Imunidades) e [160.º](#) (Perda e renúncia do mandato) da Constituição.

⁶ Todas as referências ao Regimento são feitas para o sítio da *internet* da [Assembleia da República](#) (consultado a 24/02/2025).

⁷ Nos termos do n.º 1 do [artigo 178.º da Constituição](#): «A Assembleia da República tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.»

⁸ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

O [Estatuto dos Deputados \(ED\)](#)⁹ foi aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, 16/2009, de 1 de abril, 44/2019, de 21 de junho, 60/2019, de 13 de agosto, 53/2021, de 12 de agosto, 58/2021, de 18 de agosto, e 22/2024, de 15 de fevereiro.

Relativamente aos artigos do ED cuja alteração os autores da iniciativa preconizam, refira-se que o [artigo 4.º](#) (Suspensão do mandato) foi alterado pelas Leis n.ºs [3/2001, de 23 de fevereiro](#), e [60/2019, de 13 de agosto](#); o [artigo 8.º](#) (Perda do mandato) pelas mesmas leis e, ainda, pelas Leis n.ºs [24/2003, de 4 de julho](#), e [43/2007, de 24 de agosto](#), e o [artigo 11.º](#) (Imunidades) pela Lei n.º [45/99, de 16 de junho](#), e pelas referidas Leis n.ºs 3/2001 e 60/2019.

Por seu lado, o [artigo 27.º-A](#), aditado ao ED pela 43/2007, de 24 de agosto, e alterado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, cria a Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados como uma comissão autónoma em relação às demais comissões parlamentares permanentes, atribuindo-lhe competências, designadamente para emitir parecer sobre a suspensão e perda do mandato de Deputado (al.j); Instruir os processos de impugnação da elegibilidade e da perda de mandato (al.g); proceder a inquéritos sobre factos ocorridos no âmbito da Assembleia da República, bem como relativamente a eventuais irregularidades graves praticadas com violação dos deveres dos Deputados, oficiosamente, a pedido do Deputado ou mediante determinação do Presidente da Assembleia da República (al.j) e apreciar quaisquer outras questões relativas ao mandato dos Deputados (al.l).

O ED enquadra também irresponsabilidades ([artigo 10.º](#)) incompatibilidades ([artigo 20.º](#)), impedimentos ([21.º](#) e [21.º-A](#)), consequências do incumprimento das regras sobre as incompatibilidades e os impedimentos ([artigo 21.º-B](#)), obrigações declarativas e registo de interesses ([artigo 26.º](#)) e eventuais conflitos de interesses ([artigo 27.º](#)).

⁹ Versão consolidada - diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 24/02/2025.

Nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do [artigo 14.º](#) do ED constitui dever dos Deputados «observar as disposições do Estatuto e demais legislação conexas, do Regimento da Assembleia da República e demais deliberações desta que lhes sejam aplicáveis, bem como contribuir para as boas práticas parlamentares em conformidade com o Código de Conduta».

De acordo com o [artigo 5.º](#) do Regimento¹⁰ «os direitos e deveres dos Deputados estão definidos na Constituição, no Estatuto dos Deputados¹¹, no regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e nas demais disposições legais aplicáveis, nas disposições do presente Regimento da Assembleia da República, no Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República e nas disposições regulamentares emitidas ao abrigo da lei.».

Sobre a perda do mandato de Deputado relevam ainda o [artigo 3.º](#) e a alínea *a*) do n.º 1 do [artigo 25.º](#) do Regimento.

O Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República¹², aprovado em anexo à [Resolução da Assembleia da República n.º 210/2019, de 20 de setembro](#), prevê (artigo 12.º) que compete à Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados velar pela aplicação do mesmo e exercer as competências nele previstas, designadamente, elaborar um relatório anual sobre a aplicação do Código e a atividade da Comissão nesse domínio.

Parece também fazer sentido referir neste âmbito o regime dos [crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos](#)¹³ (Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 4/2013, de 14 de janeiro, 30/2015, de 22 de abril, e 94/2021, de 21 de dezembro), concretamente, o seu [capítulo II](#) «Dos crimes

¹⁰ Todas as referências ao Regimento são feitas para o sítio da *internet* da [Assembleia da República](#) (consultado a 24/02/2025).

¹¹ Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º do Estatuto dos Deputados: «Além das normas constitucionais diretamente aplicáveis, o estatuto único dos Deputados é integrado» pelo Estatuto dos Deputados, «pelas demais disposições legais aplicáveis, pelas disposições do Regimento da Assembleia da República e pelas disposições regulamentares emitidas ao abrigo da lei» e «aplicam-se aos Deputados as normas que lhes digam respeito da lei que define os direitos e deveres dos titulares de cargos políticos, da lei que define o estatuto remuneratório e da lei que define os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.»

¹² Entrou em vigor no primeiro dia da XIV Legislatura (25/10/2019).

¹³ Versão consolidada.

de responsabilidade de titular de cargo político em especial», a alínea c) n.º 1 do [artigo 3.º](#) e o [artigo 34.º](#) sobre os Deputados.

Dá-se igualmente nota de que os autores da iniciativa destacam na respetiva exposição de motivos as seguintes leis:

- [Lei n.º 51/2023, de 28 de agosto](#), que «define os objetivos, prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2023-2025, em cumprimento da [Lei n.º 17/2006](#), de 23 de maio, que aprova a Lei Quadro da Política Criminal», designadamente, aos seus artigos 4.º (Crimes de prevenção prioritária) e 5.º (Crimes de investigação prioritária);
- [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#)¹⁴, que aprovou o novo regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas (Declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos) e o respetivo regime sancionatório, mais concretamente, ao seu [artigo 2.º](#).

Finalmente, no que diz respeito a jurisprudência, sobre corrupção, cumpre fazer referência aos acórdãos do Tribunal Constitucional ¹⁵ n.ºs [73/2024](#) (Processo n.º 174/2022), [420/2023](#) (Processo n.º 500/2020), [370/2023](#) (Processo n.º 174/22), [263/2023](#) (Processo n.º 173/2023) e [500/2022](#) (Processo n.º 525/2022), aos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça: de 28 de outubro de 1993 ([Processo n.º 044349](#)); de 1 de outubro de 2008 ([Processo n.º 247/94.7JAAVR.C1](#)), de 20 de janeiro de 2012 ([Processo n.º 263/06.8JFLSB.L1.S1](#)) e de 24 de junho de 2020 ([Processo n.º 3902/13/OJFLSB.L1-3](#)) e aos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de julho de 2010 ([Processo n.º 712/00.9JFLSB.L1-5](#)) e de Évora, de 16/12/2021 ([Processo n.º 362/17.8T9PTM.E1](#)). E, ainda, aos pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.ºs [25/2019](#) e [28/2024](#), sobre incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos.

¹⁴ Versão consolidada - diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 24/02/2025.

¹⁵ Retirados do sítio da *Internet* do Tribunal Constitucional (consultado em 24/02/2025).

Também a respeito da corrupção, a Fundação Francisco Manuel dos Santos disponibiliza um [relatório](#), de 16/09/2024, que se insere na série “Barómetros” da mesma Fundação e que pretende auscultar a população portuguesa.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPAÑA

O *artículo 2-1* do [Código de Conducta de las Cortes Generales](#)¹⁶, aprovado pelo *Acuerdo de las Mesas del Congreso de los Diputados y del Senado, de 1 de octubre de 2020*, impõe que, no exercício das suas funções, os membros das *Cortes Generales* observem os princípios gerais de conduta de integridade, transparência, diligência, honestidade, responsabilidade e respeito, tanto para com os outros membros como para com o público em geral, e ainda, que cumpram e respeitem a Constituição e as demais normas dos ordenamento jurídico espanhol.

Em Espanha, a aquisição, suspensão e perda do estatuto de Deputado vem prevista no [Reglamento do Congreso de los Diputados](#)¹⁷.

De facto, determina o [artículo 21](#) deste *Reglamento* que os direitos e deveres parlamentares de um deputado ficam suspensos se:

1. Tal for determinado por aplicação das regras de disciplina parlamentar;
2. Ao deputado tiver sido aplicada uma medida de prisão preventiva e enquanto durar essa detenção, após autorização do plenário;

¹⁶ Texto disponível no portal das *Congreso de los Diputados*. Consulta efetuada a 21/02/2025.

¹⁷ Texto disponível no portal das *Congreso de los Diputados*. Consulta efetuada a 21/02/2025.

3. O deputado for objeto de uma sentença que o condene nessa suspensão¹⁸;
4. O deputado for objeto de uma sentença condenatória cuja execução seja incompatível com o exercício da função parlamentar.

Por seu lado, nos termos do [artículo 22](#), o Deputado perde o mandato:

1. Por decisão judicial transitada em julgado que anule a sua eleição enquanto Deputado;
2. Pela sua morte ou incapacidade, declarada por decisão judicial transitada em julgado;
3. Pelo termo do mandato ou pela dissolução da *Cámara*;
4. Por renúncia do Membro da Mesa do *Congreso*.

De referir é ainda, no que a esta matéria respeita, o [artículo 384-bis](#) da [Ley de Enjuiciamiento Criminal](#)¹⁹, aprovada pelo *Real Decreto de 14 de septiembre de 1882*, o qual estabelece que, caso um arguido exerça uma função ou cargo público, e contra este tenha sido proferida acusação e decretada prisão preventiva, relativas a crimes relacionados com grupos armados ou terrorismo, as suas funções públicas ficarão automaticamente suspensas, até à cessação da medida de prisão preventiva.

Por fim, refira-se que, na legislatura atual, no elenco das comissões permanentes não legislativas do Congreso de los Diputados incluem-se a [Comisión del Estatuto de los Diputados](#) e a [Comisión de Reglamento](#).

FRANÇA

Em França, os deputados beneficiam de garantias jurídicas e materiais que lhes permitem exercer as suas funções com total independência, a saber:

1. A não responsabilização parlamentar permite que não sejam processados por atos relacionados ao exercício de seu mandato. A não responsabilização isenta

¹⁸ Trata-se de uma das penas privativas de direitos previstas no [artículo 39](#) do [Código Penal](#) espanhol.

¹⁹ Texto consolidado retirado do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 21/02/2025.

- os parlamentares de serem processados por atos relacionados ao exercício de seu mandato.
2. A inviolabilidade parlamentar regula as condições para o exercício do processo penal por atos não relacionados com a função parlamentar;
 3. O subsídio parlamentar permite que qualquer cidadão possa entrar no Parlamento, independentemente das suas condições materiais.

No que se refere à não responsabilização parlamentar, determina o [article 26 da Constitution du 4 octobre 1958](#)²⁰, que nenhum deputado pode ser perseguido, investigado, preso, detido ou julgado por opiniões ou votos expressos no exercício das suas funções.

Quanto à inviolabilidade parlamentar, prevista na mesma norma, implica que, em princípio, os deputados não podem ser presos ou sujeitos a qualquer outra medida que implique privação ou restrição de liberdade sem autorização da Mesa.

O *Conseil constitutionnel* tem, contudo, vindo a excepcionar, nalguns casos, a regra da inviolabilidade parlamentar, quando ao deputado tenha sido aplicada uma medida de inibição de funções, ou quando se entenda que a privação dos direitos cívicos resultantes da sentença condenatória implica a inelegibilidade da pessoa condenada. Isto face ao regime de inelegibilidades previsto no [Code Électoral](#), em concreto, nos [articles L.O.130, L.O.136 e L.O.296](#). Exemplos disso são a [Décision n° 2009-21S D du 22 octobre 2009](#)²¹, relativa ao membro do Senado francês, Monsieur Gaston FLOSSE, ou a [Décision n° 2001-15 D du 20 septembre 2001](#)²², relativa ao membro do Senado francês Monsieur Louis-Ferdinand de ROCCA-SERRA.

Cumprе referir, por fim, que uma das comissões parlamentares da *Assemblée nationale* é a [Commission chargée de l'application de l'article 26 de la Constitution](#), com a competência para examinar os pedidos de aplicação de medidas privativas ou restritivas da liberdade ou a instauração de procedimento penal contra um deputado.

²⁰ Texto consolidado retirado do portal legislativo *LEGIFRANCE.FR*. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 21/02/2025.

²¹ Disponível no portal do *Conseil constitutionnel*.

²² Disponível no portal do *Conseil constitutionnel*.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Na XVI Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas relacionadas com alterações ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março:

- [Projeto de Lei n.º 532/XVI/1 \(PSD\)](#) - Sexta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, e décima sétima alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março – **iniciativa aprovada na generalidade, com os votos contra do CH, PCP, PAN e NINSC (Miguel Arruda), abstenção do PS, BE e L, e votos a favor do PSD, IL e CDS-PP.**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foram encontradas petições sobre esta matéria ou sobre matéria idêntica, apresentadas na presente legislatura.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XV Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas relacionadas com alterações ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março:

- [Projeto de Lei n.º 999/XV/2.ª \(PS, PSD, CH, IL, PCP, BE, PAN, L\)](#) - 16.ª Alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, adequando-o às alterações introduzidas pelo Regimento da Assembleia da República n.º 1/2023, de 9 de agosto - **iniciativa aprovada por unanimidade em votação final global, registando-se a ausência do NINSC António Maló de Abreu. Deu origem à [Lei 25/2024](#) de 15 de fevereiro « Décima sexta alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, adequando-o às alterações introduzidas pelo Regimento da Assembleia da República n.º 1/2023, de 9 de agosto»**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foram encontradas petições sobre esta matéria ou sobre matéria idêntica, apresentadas nas anteriores legislaturas.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas Obrigatórias

A 24 de fevereiro de 2025 foram promovidas as audições da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, cujos contributos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

▪ Consultas facultativas

A 24 de fevereiro de 2025, foram promovidas consultas ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, ao Mecanismo Nacional Anticorrupção, à Entidade para a Transparência e à Associação Cívica Transparência e Integridade, que serão disponibilizadas na [página da iniciativa](#).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ANTUNES, Maria João - O que muda no regime legal dos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos. **Revista de direito administrativo**. Lisboa. ISSN 2184-1799. Nº 15 (set./dez. 2022), p. 87-91. Cota: RP-12.

Resumo: O presente artigo aborda o tema dos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos. Segundo a autora, tem persistido, «no conjunto de certezas sociais adquiridas, a convicção de que os fenómenos corruptivos são sistémicos e atravessam amplos setores da atividade política, administrativa e privada e de que o Estado, através das suas instâncias formais de controlo, não tem conseguido prevenir, detetar e reprimir eficazmente a corrupção. Por outro lado, a verdade é que continuamos a ter dificuldades em conhecer a extensão real do fenómeno e do nível de incidência nas diferentes áreas de atividade, quer públicas quer privadas, e que não existe propriamente um sistema que permita a avaliação efetiva do grau de eficiência e da capacidade de resposta das várias instituições já envolvidas na prevenção, deteção e repressão da corrupção.»

Depois de uma introdução ao tema, são desenvolvidos os seguintes tópicos principais: previsão legal de crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos; conteúdo das alterações; prescrição do procedimento criminal, responsabilidade penal das pessoas coletivas, oferta indevida de vantagem, participação económica em negócio e regras especiais de processo; dispensa de pena, atenuação especial da pena e suspensão provisória do processo; e, por último, penas acessórias.

FERREIRA, José Augusto Gonçalves - Incompatibilidades e impedimentos no exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e prevenção da corrupção. **E-Pública** [Em linha]. Vol. 9, n.º 2 (out. 2022), p. 29-52. [Consult. 21 fev 2025]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142031&img=30180&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142031&img=30180&save=true)>. ISSN 2183-184X.

Resumo: «O propósito do presente texto é contribuir para uma reflexão sobre o papel do regime das incompatibilidades e impedimentos instituído pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, enquanto mecanismo de prevenção da corrupção. Faremos uma análise introdutória e estruturante que se pretende justificativa do regime para, de seguida, nos debruçarmos sobre o mesmo, perscrutando o cumprimento dos princípios e valores apresentados. Refletiremos sobre a eficácia e adequabilidade das soluções encontradas frente ao objetivo de prevenir a corrupção. Nesse sentido, detetaremos as maiores fragilidades e sublinharemos aquelas que preocupam e espantam.»

MATTA, Paulo Saragoça da - Crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos : o que mudou com a Lei nº 94/2021 de 21 de Dezembro. **Revista de direito administrativo**. Lisboa. ISSN 2184-1799. Nº 15 (set./dez. 2022), p. 93-103. Cota: RP-12.

Resumo: O presente artigo analisa as implicações que as alterações trazidas pela Lei nº 94/2021 de 21 de dezembro têm para os crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos. De acordo com o autor, esta Lei veio «introduzir múltiplas alterações à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, seja dando nova redacção aos artigos 1.º, 4.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º-A, 23.º, 27.º, 28.º, 34.º, 35.º, 37.º e 39.º, seja aditando os artigos 6.º-A e 27.º-A, seja ainda revogando o artigo 3.º-A e o n.º 3 do artigo 27.º. Convém, porém, antes de analisar

topicamente o conteúdo das alterações emergentes da reforma de 2021, ter uma ideia geral da amplitude da reforma então implementada.»

Com este objetivo em mente, o autor aborda os seguintes tópicos: identificação das alterações legislativas de 2021; análise das alterações legislativas identificadas; crítica à não alteração de normas inconvenientes da Lei n.º 34/87; conclusões sobre o sentido geral da reforma dos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos.

PEÑARANDA RAMOS, Jose Luís ; FERNANDÉZ OSTOLAZA, María José - Las comisiones del estatuto del diputado y de incompatibilidades. **Revista de las Cortes Generales** [Em linha]. Nº 103 (1º cuatrim. 2018). [Consult. 21 fev. 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126764&img=16757>>.

Resumo: Artigo que analisa as Comissões que detêm a matéria do Estatuto dos Deputados e Incompatibilidades nas Cortes Gerais de Espanha. «O presente documento tem por objetivo descrever a atuação das comissões competentes em matéria de incompatibilidades nas duas Câmaras que compõem as Cortes Gerais, especificando os critérios comuns e os matizes diferenciais, bem como a forma como desenvolvem o seu trabalho». São abordadas as competências, estrutura e regime de funcionamento da Comissão do Estatuto dos Deputados e da Comissão de Incompatibilidade do Senado, estabelecendo-se um estudo comparativo entre ambas e entre a orientação das suas decisões.

SAMPAIO, Gustavo - **Os privilegiados : como os políticos e ex-políticos gerem interesses, movem influências e beneficiam de direitos adquiridos**. 6ª ed. Lisboa : A Esfera dos Livros, 2013. 242 p. ISBN 978-989-626-484-0. Cota: 04.06 - 363/2013.

Resumo: «Dos 230 deputados à Assembleia da República, 117 estão em regime de part-time, acumulando as funções parlamentares com outras atividades profissionais no setor privado. Advogados, juristas, médicos, engenheiros, consultores, empresários, etc. Em diversos casos, prestando serviços remunerados a empresas que operam em setores de atividade fiscalizados por comissões parlamentares que os mesmos

deputados integram. Ao que se acrescem as ligações a empresas (cargos de administração, participações acionistas, serviços de consultoria, etc.) que beneficiam de iniciativas legislativas, subsídios públicos ou contratos adjudicados por entidades públicas visando a execução de obras, o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços. Conflitos de interesses? Dezenas de exemplos concretos são apresentados nas páginas deste livro. Dos corredores do poder político para as salas de reunião dos conselhos de administração, e demais órgãos sociais, das maiores empresas portuguesas, com ou sem período de nojo. Um fluxo recorrente entre cargos públicos e privados. Das 20 empresas cotadas no índice PSI 20, por exemplo, 16 contam com ex-políticos em cargos de administração. Por vezes são ex-governantes que decidiram sobre matérias que implicam as empresas para as quais vão depois trabalhar, ou até administrar.»